



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do
Município

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2019

Nº 029

Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 4.002 DE 21 DE AGOSTO DE 2018

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. Antônio Carlos Garcia Cunha, brasileiro, juridicamente capaz, inscrito no CPF/MF sob nº 079.265.166-94, RG de nº MG 15.128.801 do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº237, Quadra 045, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na rua Pedro Monteiro Filho, 228, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 21 de agosto de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.003 DE 21 DE AGOSTO DE 2018

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. Bruno da Silva Martins, brasileiro, casado, juridicamente capaz, inscrito no CPF/MF sob nº 120.922.546-85, RG de nº 3039172 do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº274, Quadra 019, Setor 016, situado no Bairro Brasilzinho, na rua José Teixeira Neto, 21, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 21 de agosto de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.004 DE 21 DE AGOSTO DE 2018

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, a Sra. Karina Messiano Lopes, brasileira, casada, juridicamente capaz, inscrita no CPF/MF sob nº 081.083.716-19, RG de nº 9805468.5 do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº085, Quadra 045, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na rua Pedro Monteiro Filho, s/n, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 21 de agosto de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.005 DE 21 DE AGOSTO DE 2018

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA
CACHOEIRA DOS DOURADOS APPRCD”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA CACHOEIRA DOS DOURADOS**, com sede na Fazenda Santa Rosa de Baixo – km 50, Zona Rural, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº 28.888.557/0001-20.

Parágrafo Único – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de Fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 21 de agosto de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.006 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais suplementares, nos termos da Lei n.º 4.320/64, para suprir dotações existentes no orçamento vigente, a saber:

01.01.01.01.031.0001.1500.4.4.90.52.00
Equipamento e material permanente.....R\$ 40.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS R\$ 40.000,00

Art. 2º – Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

01.01.01.01.031.0001.2500.3.3.90.36.00
Outro serviços de terceiros- Pessoa FísicaR\$ 15.000,00
01.01.01.01.031.0001.2500.3.3.90.39.00
Outro serviços de terceiros- Pessoa Jurídica.....R\$ 15.000,00
01.01.01.01.031.0001.2500.3.3.90.30.00
Material de ConsumoR\$ 10.000,00

TOTAL DE CANCELAMENTOS..... R\$ 40.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 11 de setembro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.007 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e a Prefeita Municipal **SANCIONA** seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º- O Orçamento do Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2019 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;**
- II – Prioridades da Administração Pública;**
- III – Estruturas do Orçamento;**
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;**
- V – Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;**
- VI – Disposição sobre Despesa com Pessoal;**
- VII – Disposição sobre Alteração na Legislação Tributária; e**
- VIII – Disposições Finais.**

Parágrafo Único- Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades Públicas e Privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS**Seção I**

Art.2º- Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 407/2011 e Portaria IN nº 05/2015.

Art.3º- A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.4º- Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I:

- Metas Anuais;
- Memória de Cálculo da receita;
- Memória de Cálculo da Despesa.

Demonstrativo II:

- Avaliação de Cumprimento das Metas fiscais do Exercício anterior;
- Memória de Cálculo Resultado Primário e Resultado Nominal.

Demonstrativo III:

- Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV:

- Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V:

- Origem e Aplicação do Recursos Obtidos com Alienação de Bens.

Demonstrativo VI:

- Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Demonstrativo VII:

- Margem de expansão Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo VIII:

- Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

Seção II
METAS ANUAIS

Art.5º- Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2019 e para os dois seguintes.

Parágrafo Primeiro- Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014 – STN.

Parágrafo Segundo- Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a destinação, com pagamento obrigatório de 1,2% das receitas correntes líquidas, às emendas individuais dos vereadores. **EMENDA ADITIVA 001/2018. (Acrescenta parágrafo terceiro no art. 5º do Projeto de Lei 074/2018).**

Seção III
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º- Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade

estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção IV

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º- De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único- Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação, devendo apresentar em separado a situação do patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VI

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.10- conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Primeiro- A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo Segundo- A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art.11- De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único- O Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Subseção I

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art.12- O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único- De conformidade com a Portaria n.º 553/2014– STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

Subseção II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art.13- A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único- O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art.14- O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único- O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.15- Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único- Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.16- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- Desenvolvimento econômico, como a instalação de empresas em Coromandel e outras ações para progresso da economia do município;
- Desenvolvimento social: Qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- Gestão Pública transparente voltada para atendimento aos cidadãos.

Parágrafo Primeiro- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Segundo- Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou

diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.17- O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e autarquia - IPSEM, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art.18- A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.19- A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.20- O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia – IPSEM e Fundos (art. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

Parágrafo Único- Na elaboração da proposta da Lei Orçamentária anual, os recursos financeiros destinados ao poder legislativo deverão ser considerados no percentual estabelecido no art. 29 A, Inciso I da Constituição Federal, ou seja, no máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências, para aplicação do percentual não será excluído os recursos destinados ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

Art.21- Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art.22- Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I -Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II -Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III -Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- V -Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art.23- Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro- Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2018.

Parágrafo Segundo- Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art.24- O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e abertura de Créditos Adicionais Suplementares em até 30% (trinta por cento), do total do orçamento de cada entidade (art. 5º, III da LRF).

Parágrafo Único- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

Art. 25- Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art.26- O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art.27- Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2019 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art.28- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, médica, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF) e lei federal nº 13.019 de 31/04/2014.

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art.29- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art.30- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art.31- Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art.32- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes.

Art.33- A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Parágrafo Único – EMENDA MODIFICATIVA 001/2018- VETADA

Art.34- Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento

das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art.35- O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único- Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art.36- Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.37- A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de até 16% definido inciso I, do art. 7º da Resolução n.º 41, de 2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (art. 30, 31 e 32).

Art.38- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art.39- Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.40- O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

EMENDA SUPRESSIVA 001/2018. (Suprimiu o parágrafo primeiro do Art. 40 e reenumerou os demais)

Parágrafo Primeiro - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art.41- A despesa total com pessoal em 2019, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

Art.42- Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.43- O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I	-	Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II	-	Eliminação das despesas com horas extras;
III	-	Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV	-	Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.44- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano

de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único- Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.45- O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art.46- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art.47- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.48- O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2018, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Primeiro- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art.49- Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos financeiros.

Art.50- Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.51- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art.52- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 14 de setembro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.007 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e a Prefeita

Municipal **SANCIONA** o Parágrafo Único do art. 33 da presente lei, a saber:

Art. 33 -

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto da Prefeitura Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, em até 10% (dez por cento) sobre o total do orçamento anual, (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 33 da presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel 07 de novembro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.008 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituída servidão administrativa, em área de terreno, com aproximadamente 602,00m² (seiscentos e dois metros quadrados), localizada no setor 002, quadra 003, lote 560, de propriedade do Sr. Ronaldo Ramos da Mota, com as seguintes descrições:

I) terreno medindo 11,80m de frente; 13,00m de fundo; 51,00m de lateral direita e 48,00m de lateral esquerda, totalizando 602,00m², situado às margens do Córrego Coromandel, com as confrontações e divisas constantes da matrícula nº R-8 – 5.727 do CRI local.

Parágrafo Único – A servidão administrativa ora autorizada pela presente Lei, destina-se a implantação do prolongamento da Avenida José Caetano Filho, obra de relevante interesse público.

Artigo 2º – A servidão é declarada de necessidade e utilidade pública em prol da coletividade, instituída em caráter urgente, para efeito de imissão imediata na posse.

Artigo 3º – Fica a presente servidão constituída em caráter perpétuo e em direito real sobre a área constante do artigo 1º, de propriedade do Sr. Ronaldo Ramos Mota, não podendo esta ser embaraçada por vizinhos ou terceiros.

Artigo 4º – A servidão administrativa será registrada no CRI local, da qual deverá constar que o proprietário, seus herdeiros e ou sucessores ficarão expressamente proibidos de construir qualquer benfeitoria ou equivalentes na área acima; de fechar, estreitar e mudar de local, de forma a não turbar de modo algum a servidão ora constituída.

Artigo 5º – Fica o Município de Coromandel autorizado a indenizar o Sr. Ronaldo Ramos Mota, proprietário do imóvel constante do artigo 1º, pela perda total da utilidade da área, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) conforme laudos de avaliação, a ser pago mediante dação em pagamento dos seguintes bens imóveis:

1) um lote de terreno de nº 351, setor 016, quadra 018, situado na rua João Evangelho da Silva, medindo 10,28m na frente e nos fundos, 30,00m pelas laterais, num total de 308,40m² (trezentos e oito metros e quarenta centímetros quadrados) com as confrontações e divisas constantes da matrícula nº21.473 do CRI local;

2) um lote de terreno de nº 362, setor 016, quadra 018, situado na rua João Evangelho da Silva, medindo 10,28m na frente e nos fundos, 30,00m pelas laterais, num total de 308,40m² (trezentos e oito metros e quarenta centímetros quadrados) com as confrontações e divisas constantes da matrícula nº21.472 do CRI local;

Artigo 6º- Para todos os fins e efeitos desta lei fica desafetada de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, disponível para alienação os imóveis constantes do Artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º- A área de terreno constante do Artigo 1º, fica declarada de natureza institucional, e como tal afetada na sua totalidade, sendo ainda declarada sua inalienabilidade.

Artigo 8º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, notadamente escrituração e respectivo registro, serão suportadas pelo Município e correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de setembro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.009 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

“DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO”.

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado **Zulmiro Martins da Silva**, ponte sobre o rio Douradinho, na região das Cobras, município de Coromandel-MG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar placas de identificação e homenagem, no referido local.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 18 de setembro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.010 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO ROTARY CLUB DE COROMANDEL”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** a **ROTARY CLUB DE COROMANDEL**, entidade social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal, estabelecida Av. José Carneiro de Mendonça, 2193, neste município de Coromandel-MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.061.370/0001-15, neste ato sendo representado pela sua presidente a Sra. **Amanda Soares Galdino**, a serem repassados em uma única parcela.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação para custear gastos com suas finalidades estatutárias.

Art. 2º - A entidade deverá prestar contas de forma detalhada, dos recursos recebidos do Município, segundo normativas da Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos e TCEMG, até 30 (trinta) dias após a utilização dos recursos, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas no valor ora repassado.

Parágrafo Primeiro: Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira ou saldo de recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

Parágrafo Segundo: É vedado o repasse de novo recurso, sem a devida prestação de contas do que foi repassado no mês anterior.

Art. 3º - O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, para suprir a seguinte dotação do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
01	Prefeitura Municipal de Coromandel	
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01	Diretoria de Ação Social	
08	Assistência Social	
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
0007	ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	
00		
2.065	MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
3.3.50.41.00.00	CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
100	FONTE DE RECURSO	

Art. 5º - Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, a seguinte dotação do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
01	Prefeitura Municipal de Coromandel	
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
01	Diretoria de Cultura	
13	Cultura	
392	DIFUSÃO CULTURAL	
0009	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	
00		
2041	MANUTENÇÃO DAS FESTIVIDADES MUNICIPAIS	
3.3.90.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	2.000,00
100	FONTE DE RECURSO	

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 24 de outubro de 2018.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Coromandel **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os avisos de licitações a seguir:

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, torna público a prorrogação do Processo Licitatório de nº 078/2019, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 046/2019, do Tipo Menor Preço por Global, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos de prevenção contra incêndio e pânico na edificação da Casa da Cultura e sede da Prefeitura de Coromandel, patrimônio tombado pelo município, com recursos FUMPAC- Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, para o dia 30 de Setembro de 2019 às 14:00 horas. Motivo: licitação deserta. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de Setembro de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 24 de Outubro de 2019 às 14:00 hs o Processo Licitatório de nº 086/2019, na Modalidade de Concorrência Pública de nº 02/2019, do Tipo Maior Oferta, cujo objeto é a doação com encargos de bens públicos, de propriedade do município, para fomento da atividade econômica, em conformidade com a Lei Complementar nº 154 de 17 de Novembro de 2017 e Lei Complementar nº 162 de 18 de Setembro de 2018, nos termos constantes do instrumento convocatório e seus anexos. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de Setembro de 2019. Aline Silva e Sousa- Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 16 de Outubro de 2019 às 14 hs o Processo Licitatório de nº 087/2019, na Modalidade de Inexigibilidade/Credenciamento de nº 04/2019, cujo objeto é a seleção e credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços médicos, exames e outros solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde de Coromandel-MG. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 16 de Setembro de 2019. Aline Silva e Sousa- Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:

Inexigibilidade (de Chamamento Público) nº 14/2019 – Processo 085/2019. Objeto: Seleção de entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, para firmar termo de parceria com o Município de Coromandel, "Preceituada no artigo 31 da Lei 13.019/2014, Natureza Singular", através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizada pela Lei Orçamentária Municipal nº 4.026 de 26/12/2018 (Emenda Parlamentar Impositiva nº 15), para ajudar no custeio de despesas administrativas e compra de gêneros alimentícios, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento de projetos caritativos desenvolvidos frente às necessidades gerais e básicas da população em vulnerabilidade social, principalmente crianças carentes, famílias necessitadas e moradores de rua, conforme plano de trabalho, referente ao CONTRATO nº 130/2019 (Termo de Fomento nº 12/2019). Partes: Município de Coromandel e NUCLEO SERVOS MARIA DE NAZARÉ II –

CNPJ: 22.239.644/0001-70. Valor global: R\$8.341,27. Vigência: 09/09/2019 à 09/11/2019. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 13 de setembro de 2019. Aline Silva e Sousa – Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato (ata de registro de preços) a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:

Pregão Presencial 045/2019 - SRP – Processo 075/2019. Objeto: Aquisição de mudas e sementes de hortaliças, herbicidas e fertilizantes, para atender Secretarias da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, referente à **Ata de Registro de Preços nº 131/2019**. Partes: Município de Coromandel e **SANIGRAN LTDA – CNPJ: nº. 15.153.524/0001-90**. Valor Global: R\$6.200,00. Vigência: 16/09/2019 à 16/09/2020. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 16 de setembro de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os avisos de homologação a seguir:

Pregão Presencial nº 43/2019 - Processo Licitatório nº 071/2019. Objeto: aquisição e instalação de equipamentos permanentes - placar poliesportivo com jornal eletrônico-04 faces e piso modular esportivo multifuncional indoor com manta, para modernização do Ginásio Poliesportivo Dr. Humberto Machado, conforme Contrato de Repasse nº 863149/2017, firmado entre o município de Coromandel e o Ministério dos Esportes, por meio da CEF, em favor das empresas: MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVA – EIRELI - EPP – CNPJ: 17.992.979/0001-24 – Valor: R\$71.952,00 e VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ: 23.921.349/0001-61 – Valor: R\$29.112,00. Coromandel-MG, 20 de agosto de 2019. Dione Maria Peres - Prefeita Municipal.

Tomada de Preços de nº 03/2019 - Processo Licitatório nº 072/2019. Objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de obras de pavimentação asfáltica em PMF, em trecho da Avenida José Caetano Filho, incluindo a execução de meio-fio, sarjetas e sinalização viária, conforme Convênio nº 1491000917/2016/SEGOV, com contrapartida do município em favor da empresa Falk Construtora Ltda – CNPJ: 01.901.632/0001-99. Coromandel-MG, 28 de agosto de 2019. Dione Maria Peres - Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a Ratificação da seguinte INEXIGIBILIDADE, nos termos do Artigo 25 da Lei 8666/93:

Inexigibilidade (de Chamamento Público) nº 14/2019 – Processo 085/2019. Objeto: Seleção de entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 062 de 02/04/2018, para firmar termo de parceria com o Município de Coromandel, “Preceituada no artigo 31 da Lei 13.019/2014, Natureza Singular”, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizada pela Lei Orçamentária Municipal nº 4.026 de 26/12/2018 (Emenda Parlamentar Impositiva nº 15), para ajudar no custeio de despesas administrativas e compra de gêneros alimentícios, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento de projetos caritativos desenvolvidos frente às necessidades gerais e básicas da população em vulnerabilidade social, principalmente crianças carentes, famílias necessitadas e moradores de rua, conforme plano de trabalho, em favor do **NUCLEO SERVOS MARIA DE NAZARÉ II – CNPJ: 22.239.644/0001-70**. Valor global: R\$8.341,27. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 09 de setembro de 2019. Aline Silva e Sousa – Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do termo aditivo a seguir:

Espécie: Termo Aditivo nº TCT – PRF – 022 – A/2019: Partes: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e a Beneficiária: Prefeitura Municipal de Coromandel – MG. Objeto: Formalizar as alterações nas cláusulas Quarta – Condições de Liberação e Oitava – Prazo de Execução do Termo de Cooperação Técnica TCT – PRF – 022/2018; Espécie: Aditivo nº TCT-PRF – 022 – A/2019; Vigência: 19 (dezenove) meses. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 13.303/2016. DATA DE ASSINATURA: 22/07/2019. SIGNATÁRIOS: Pela ELETROBRAS: Wilson Ferreira Júnior – Presidente e Lucia Casasanta - Diretora; pela BENEFICIÁRIA: Dione Maria Peres – Prefeita.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do Termo de Rescisão Contratual a seguir:

Termo de Distrato ao Contrato nº 66/2019, referente à Inexigibilidade/Credenciamento 02/2019 – Processo 031/2019. Objeto: Prestação de serviços de assistência médica por meio de plantões e acompanhamento de pacientes em viagens de emergência/urgência.. Partes: Município de Coromandel e **ANDERSON LUIS DE RESENDE JUNIOR ME - CNPJ: 31.125.301/0001-75**, conforme fundamento no artigo 79, inciso II da Lei 8666/93. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 06 de setembro de 2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do Termo de Rescisão Contratual a seguir:

Termo de Rescisão ao Contrato nº 69/2019, referente Pregão Presencial 25/2019 – Processo 036/2019. Objeto: Fornecimento de madeira para a manutenção das atividades de Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel - MG. Partes: Município de Coromandel e **MAIS EUCALIPTO LTDA – CNPJ: 20.297.455/0001-28**, conforme fundamento no artigo 79, inciso I, e art. 77 e 78, inciso I da Lei 8666/93. Depois de julgado o recurso administrativo a administração decide pela rescisão unilateral do contrato devido aos prejuízos causados ao Poder Público, bem como aplicação de penalidade a referida empresa. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 16 de setembro de 2019. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do termo aditivo a seguir:

Espécie 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 96/2019, referente ao **Pregão Presencial 036/2019 – Processo 056/2019**. Partes: Município de Coromandel-MG e **JOSÉ BORGES RODRIGUES 53648471600 – MEI – CNPJ: 14.300.959/0001-57**. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura do ginásio Poliesportivo Dr. Humberto Machado, situado na Avenida Municipal, conforme itens da planilha orçamentária e com fornecimento de todos os materiais. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o acréscimo de R\$ 5.375,00 referente aos serviços. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 06 de setembro de 2019. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Rênio Batista Sabino
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344